

# O DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL À ASSISTÊNCIA SOCIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA-REFLEXIVA SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA<sup>1</sup>

Danilo Augusto Costa Pereira<sup>2</sup>

Luan Victor Da Silva Vieira<sup>3</sup>

Danillo Lima da Silva<sup>4</sup>

## RESUMO:

Esta pesquisa objetiva analisar o direito fundamental e social à assistência social, discutindo, de forma crítica e reflexiva, os critérios para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. De maneira específica, busca-se investigar a exigência da configuração da miserabilidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada sob a ótica da Dignidade da Pessoa Humana e do acesso ao mínimo existencial. No que diz respeito aos aspectos metodológicos, trata-se de pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico e documental, pela qual analisou as normas jurídicas (Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.742/1993), decisões judiciais, artigos científicos, capítulos de livros e outras obras doutrinárias sobre o tema. Conclui-se que a avaliação do critério econômico para concessão do Benefício de Prestação Continuada deve considerar, além dos critérios insculpidos na norma e dos entendimentos adotados pelos tribunais, aspectos outros que possam auferir o grau de vulnerabilidade econômica em que vive o pleiteante, de modo a potencializar a justiça social e a concretizar os direitos sociais e fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Assistência Social. Benefício de Prestação Continuada. Lei Orgânica da Assistência Social. Miserabilidade. Renda familiar per capita.

## ABSTRACT:

This research aims to analyze the fundamental and social right to social assistance, discussing, in a critical and reflective way, the criteria for granting the Continued Benefit. Specifically, it seeks to investigate the requirement of the configuration of misery for the granting of the Continued Benefit from the perspective of the Dignity of the Human Person and access to the existential minimum. With regard to methodological aspects, it is a qualitative research of a bibliographic and documentary nature, through which it analyzed legal norms (Federal Constitution of 1988 and Law nº 8.742/1993), judicial decisions, scientific articles, book chapters and other doctrinal works on the subject. It is concluded that the evaluation of the economic criterion for granting the Continued Benefit should consider, in addition to the criteria inscribed in the norm and the understandings adopted by the courts, other aspects that may determine the degree of economic vulnerability in which the plaintiff lives, so to enhance social justice and to implement the social and fundamental rights enshrined in the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** Social assistance. Continuing Payment Benefit. Organic Law of Social Assistance. Miserability. Family income per capita.

---

1 Artigo apresentado à Universidade Potiguar, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2022.

2 Graduando em Direito pela Universidade Potiguar – E-mail: luan.victor.321@outlook.com.

3 Graduando em Direito pela Universidade Potiguar – E-mail: Danilodacp@gmail.com.

4 Professor-Orientador. Mestre em Direito. Especialista em Direito Constitucional. Especialista em Saúde Pública. Especialista em Enfermagem Clínica. Bacharel em Direito. Bacharel em Enfermagem. Advogado (OAB/RN 15.175). Servidor Público Estadual. Professor Universitário.

## 1. INTRODUÇÃO

A Assistência Social é Política Pública promovida mediante um conjunto integrado de ações que visam garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão que dela necessite, como proteção à família, à maternidade, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, não importando a existência de contribuições à Seguridade Social (BRASIL, 1988; 1991; 1993).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é um benefício de caráter assistencial que visa garantir um salário mínimo à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que não possuem meios de prover o próprio sustento ou de tê-la provida por sua família. O seu escopo maior consiste na proteção social, garantia da vida e promoção da integração à vida comunitária das pessoas idosas e deficientes (BRASIL, 1993; AMADO, 2020).

No ano de 2021, o número de pleiteantes do Benefício de Prestação Continuada chegou ao total de 5.066.190. Evidentemente, nem todos os requerimentos administrativos se transformam em efetivas concessões, havendo em vários casos a provocação do judiciário para ser revista a decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão ao amparo assistencial (BRASIL, 2022).

Diante do exposto, a pesquisa se justifica, assim, pela importância acadêmica e jurídica, tendo, inclusive, gerado posicionamento do Supremo Tribunal Federal. É de interesse social pois, diariamente, cidadãos ingressam com o pedido de concessão do benefício assistencial sem haver uma segurança jurídica na análise de seu requerimento, seja administrativo ou judicial, este último em especial, pois não há pacificação do tema nos tribunais, de modo que, a análise de renda com base na condição casuística e outros meios de prova que podem levar ou não à flexibilização do conceito de renda com base no convencimento do magistrado, pode não assegurar o acesso ao mínimo existencial.

Diante deste cenário, o problema desta pesquisa consiste nas seguintes indagações: O que é o Direito Fundamental e Social à Assistência Social? Quais critérios legais são levados em consideração para a caracterização da situação de miserabilidade e para a concessão do Benefício de Prestação Continuada? São eles suficientes para a concretização da Justiça Social e da Dignidade da Pessoa Humana?

Dessa forma, para responder o problema, o trabalho objetiva, de forma geral, analisar o direito fundamental e social à assistência social, discutindo, de forma crítica e reflexiva, os critérios para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. De

maneira específica, busca-se: (a) analisar o tratamento constitucional do direito fundamental e social à Assistência Social; (b) examinar a Lei Orgânica da Assistência Social, como também o Benefício de Prestação Continuada; e, por fim, (c) investigar a exigência da configuração da miserabilidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada sob a ótica da Dignidade da Pessoa Humana e do acesso ao mínimo existencial.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, trata-se de pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico e documental, pela qual guiou-se a partir das normas jurídicas – especialmente por meio da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.742/1993 –, decisões judiciais, artigos científicos, capítulos de livros e outras obras doutrinárias sobre o tema, dos quais foram retirados conceitos e formulados entendimentos que auxiliaram na compreensão da realidade do tema abordado.

Além desta introdução e das considerações finais, esta pesquisa possui outras três seções: “O direito fundamental e social à Assistência Social: aspectos e contornos constitucionais”, em que se discute o direito fundamental e social à Assistência Social por meio do tratamento constitucional; “A Lei Orgânica da Assistência Social: aspectos legais do Benefício de Prestação Continuada”, que aborda os aspectos principais e os requisitos necessários da Lei Orgânica da Assistência Social para concessão do benefício assistencial objeto deste estudo; e, por fim, “A miserabilidade como critério para a concessão do Benefício de Prestação Continuada: uma discussão crítico-reflexiva”, na qual analisou-se, a partir da ótica da Dignidade da Pessoa Humana e do acesso ao mínimo existencial, a configuração do critério da miserabilidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, sobretudo por meio de análise doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

## **2. O DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL À ASSISTÊNCIA SOCIAL: ASPECTOS E CONTORNOS CONSTITUCIONAIS**

É indubitável que a Assistência Social no Brasil foi marcada, historicamente, em virtude da dependência financeira com o sistema econômico mundial, como também pela influência da escravidão e da colonização entre os séculos XVI e XIX, sobretudo em virtude do trabalho escravo e das relações sociais deste período (BEHRING; BOSCHETTI, 2008; COUTO, 2008).

De acordo com Freitas e Guareschi (2014, p. 147), “no período da colonização, Império e República, a Assistência Social, assim como outras políticas sociais, configuraram-se pela lógica da troca de favores, do clientelismo, do apadrinhamento e do mando por parte dos grandes proprietários de terras e/ou das elites”. Desse modo, as práticas “assistenciais” desses períodos demonstram os interesses econômicos dominantes que não estavam associados aos interesses de ordem pública, como as questões de desigualdade e pobreza (BEHRING; BOSCHETTI, 2008; FREITAS; GUARESCHI, 2014).

Dessa forma, a Assistência Social no Brasil se concretizou como direito fundamental e social de forma tardia, sobretudo em razão da negligência da compreensão da Assistência Social como política pública de caráter social, refletindo na superação dos traços históricos que marcaram o desenvolvimento da Assistência Social no Brasil (BEHRING; BOSCHETTI, 2008; COUTO, 2008).

Nos anos 1930, em plena ditadura do Estado Novo, inaugurou-se no Brasil um período de expansão dos direitos e das políticas sociais que foram oriundos dos movimentos e manifestações da classe trabalhadora em geral. Em que pese o avanço de direitos e políticas sociais no Brasil, parte destas não se concretizaram<sup>5</sup> (COUTO, 2008; SOARES; CUNHA, 2016). Conforme Freitas e Guareschi (2014, p. 147), “as políticas sociais existentes nessa época limitavam-se às leis trabalhistas, que nem sempre eram cumpridas à risca.”

Nos períodos posteriores, especificamente no período democrático de 1946 a 1964 e, no período ditatorial (Regime Militar) de 1964 a 1985, a Assistência Social se concentrava no Poder Executivo Federal e nas entidades e organizações assistenciais, sem participações significativas dos Estados e Municípios (SOARES; CUNHA, 2016).

De acordo com Soares e Cunha (2016, p. 92),

O processo de redemocratização do País nos anos 1980 traz à cena demandas claras de ruptura com o padrão vigente de assistência social. O novo modelo de Estado social desenhado na Constituição de 1988, incluso nesse a assistência social, deveria ser erigido sobre os princípios da universalidade, do redistributivismo (combate às desigualdades sociais), da descentralização federativa e da participação social.

---

5 Segundo Freitas e Guareschi (2014, p. 147), ““nessa época, a assistência social teve dificuldades em especificar o campo de sua atuação, pois tinha um caráter fragmentado, desorganizado, indefinido e instável de suas configurações”.

A transição entre o Regime Militar e a democracia despertou movimentos populares que reivindicavam direitos fundamentais e sociais. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 positivou diversos direitos reivindicados no processo de redemocratização do país, promovendo a descentralização territorial e estabelecendo autonomia política aos Estados e Municípios. Além disso, a Constituição Federal de 1988 ampliou os direitos sociais e fundamentos<sup>6</sup>, dentre os quais os direitos relativos à política assistencial (FREITAS; GUARESCHI, 2014; SOARES; CUNHA, 2016).

Nos termos do artigo 194 da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>, a Seguridade Social engloba um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, com o objetivo de garantir os direitos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social. Desse modo, a Assistência Social é elemento essencial da Seguridade Social, constituindo, juntamente com a Saúde e a Previdência Social, o sistema de proteção social brasileiro (BRASIL, 1988; AMADO; 2020).

Neste sentido, a Assistência Social foi estabelecida pela primeira vez como direito social na Constituição Federal de 1988 (ABREU; VILARDO; FERREIRA, 2019). Desse modo, o texto constitucional transformou a Assistência Social no Brasil, positivando-a com *status* constitucional de direito fundamental e social nos dispositivos 194, 203 e 204 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988; BOSCHETTI, 2006).

Dessa maneira, Santos (2017, p. 389) assevera que “foi lento o processo pelo qual a Assistência Social deixou de ser meramente uma ação espontânea da sociedade, por meio da filantropia e da caridade, para se transformar em uma política pública de responsabilidade do Estado que garante necessidades básicas”.

O conceito legal de Assistência Social foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da edição da Lei nº 8.742/1993. De acordo com o artigo 1º desta norma<sup>8</sup>, a Assistência Social se constitui em Política de Seguridade Social não contributiva, pela qual se propõe a garantir o provimento do mínimo social e das necessidades básicas do cidadão, mediante conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (BRASIL, 1993).

---

6 De acordo com Costa e Ferreira (2013, p. 240), “foi somente com a Constituição Federal de 1988 que surgiu o marco legal para a compreensão das transformações e redefinições do perfil histórico da Seguridade Social no Brasil”.

7 “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

8 “Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” (BRASIL, 1993).

Amado (2020) define a Assistência Social como um conjunto de medidas de ordem pública e privada prestadas aos indivíduos que delas precisarem, visando atender às necessidades básicas e necessárias à pessoa humana, de caráter não contributivo, portanto, exercendo função complementar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quando este for impossível de ser aplicado ao caso específico ou quando for insuficiente aos desígnios da Assistência Social.

Na concepção de Castro e Costa (2019, p. 27), “a Assistência social no Brasil é uma política de proteção que visa proteger as camadas mais vulneráveis da população, e para recebê-la não é necessário serem feitas contribuições, mas sim, preencher determinados requisitos exigidos por lei”.

Desse modo, a Assistência Social se difere da Seguridade Social em razão do caráter não contributivo. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foi instituído com duas modalidades de seguro: a modalidade contributiva e a modalidade não contributiva. A modalidade contributiva foi concebida visando ampliar o seguro social e alcançar o maior número de cidadãos possível. Por outro lado, a modalidade não contributiva foi implementada baseado nos princípios da Assistência Social, visando amparar alguns grupos específicos que vivem em situação de miséria e não podem prover o próprio sustento (CASTRO; LAZZARI, 2016).

Conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 8.742/1993<sup>9</sup>, a Assistência Social tem por objetivos a proteção social mediante à garantia da vida e à prevenção de riscos, como por exemplo, o amparo à família, à maternidade e à velhice; a proteção às pessoas carentes, especialmente às crianças e aos adolescentes; a inserção de obreiros ao mercado de trabalho formal; a promoção da habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência ao trabalho e à vida em comunidade; e, por fim, de um salário mínimo à

---

9 “Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais” (BRASIL, 1993).

pessoa idosa e à pessoa com deficiência incapazes de prover o próprio sustento ou de tê-la provido por seu núcleo familiar (BRASIL, 1993).

De acordo com o artigo 204 da Constituição Federal de 1988<sup>10</sup>, as ações na área da Assistência Social serão fomentadas pelo Estado e realizadas com recursos do orçamento da Seguridade Social, como também mediante recursos oriundos de outras fontes, conforme diretrizes previstas nos incisos I e II do referido preceito constitucional: descentralização político-administrativa, sendo responsável pela coordenação e pelas normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos programas assistenciais às esferas estadual e municipal, como também a entidades beneficentes; e participação da sociedade, mediante organizações representativas, na contribuição de políticas e controle de ações voltadas à Assistência Social (BRASIL, 1988).

A norma constitucional ainda faculta aos Estados e ao Distrito Federal a possibilidade de vincularem até cinco décimos por cento da receita tributária líquida desses entes a programas de inclusão e promoção social (BRASIL, 1988). Por outro lado, a Constituição Federal veda a aplicação dos recursos mencionados no adimplemento de: encargos com pessoal e ônus sociais; serviço da dívida; e despesas correntes que não estejam diretamente associadas aos investimentos apoiados para o desenvolvimento da Assistência Social (BRASIL, 1988).

---

10 “Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados” (BRASIL, 1993).

Nos termos do artigo 24 da Constituição Federal de 1988<sup>11</sup>, a competência para legislar sobre a matéria objeto deste estudo é concorrente (competência legislativa) e comum (competência administrativa) entre à União, os Estados e o Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 1988; CARDOSO, 2020). Conforme o parágrafo 2º, do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, a competência (concorrente) da União para legislar sobre o assunto não exclui a competência complementar dos estados; lado outro, em razão da não existência de legislação federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena (BRASIL, 1988; CARDOSO, 2020).

Por fim, além do Benefício de Prestação Continuada, existem outras Políticas Públicas que tratam da Assistência Social, como o Programa Bolsa Família, Tarifa Social de Energia Elétrica, Carteira do Idoso, Benefício Emergencial, Programa Bolsa Verde, Auxílio-Inclusão, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), o Benefício Assistencial ao Trabalhador Portuário Avulso e outros.

### **3. A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL: ASPECTOS LEGAIS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

A Lei nº 8.472/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social, foi sancionada em 7 de dezembro de 1993, pelo então Presidente da República Itamar Franco, com o objetivo de organizar a Assistência Social no Brasil, especificamente estabelecendo conceitos, objetivos, princípios diretrizes, gestão, benefícios, serviços, programas, projetos, financiamento e disposições gerais acerca da Assistência Social (BRASIL, 1993).

---

11 “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a Lei Orgânica da Assistência Social é o instrumento legal que regulamenta os preceitos constitucionais dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988. A partir da edição da Lei Orgânica da Assistência Social, novos preceitos e políticas entraram em vigor no Brasil, com o objetivo de garantir o atendimento às necessidades básicas de núcleos familiares vulneráveis em situações de exclusão e miséria social (BRASIL, 1993; AMADO, 2020).

De acordo com Freitas e Guareschi (2014, p. 148), a Lei Orgânica da Assistência Social inovou ao

[...] apresentar em seu desenho institucional o caráter de direito não contributivo (não vinculado a qualquer tipo de contribuição prévia) e ao apontar a necessária integração entre as esferas econômica e social. A centralidade do Estado na universalização e na garantia de direitos, além do acesso a serviços sociais, tornou-se peça fundamental na implementação dessa nova concepção de assistência social. A proposta da participação da sociedade civil na formulação, gestão e execução das políticas assistenciais mostrou-se também original na medida em que indicou caminhos alternativos para incorporar, em sua elaboração, os interesses e os direitos de seus usuários.

Como se percebe da literalidade das palavras de Freitas e Guareschi (2014), além de apresentar o caráter de direito não contributivo, a Lei Orgânica da Assistência Social também inovou ao centralizar no Estado a universalização de direitos e a garantia aos vulneráveis de acesso aos serviços sociais, promovendo a integração econômica e social e estimulando a participação social na política assistencial.

Desde a sua promulgação em 1993, a Lei Orgânica de Assistência Social já passou por alterações legislativas significativas, como por exemplo a mais recente alteração instituída pela Lei nº 13.981/2020 – que elevou o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício assistencial. Ocorre que, até chegar ao *status* atual, antecedeu-se uma luta por direitos sociais em uma época que não haviam políticas de proteção à Assistência Social, ainda que já prevista na Constituição Federal.

Desse modo, é orientada pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais; universalidade dos direitos sociais; respeito à dignidade da pessoa humana; igualdade de direito no acesso aos serviços e benefícios sociais; e, por fim, divulgação dos benefícios assistenciais oferecidos por meio de políticas Públicas (BRASIL, 1993).

Em relação às diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica da Assistência Social, estas estão dispostos no artigo 5º da referida norma<sup>12</sup> e versam sobre: descentralização política-administrativa para os Estados, Distrito Federal e Municípios, com autonomia e soberania das ações em cada ente político; participação popular, mediante entidades representativas, na promoção de políticas e no controle das ações; e primazia da responsabilidade do Estado no gerenciamento da política assistencial em cada ente político (BRASIL, 1993).

De acordo com o artigo 12 da Lei nº 8.472/1993<sup>13</sup>, é competência da União: a concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada; o cofinanciamento de melhorias na gestão, nos serviços e nos projetos de Assistência Social em nível nacional; o atendimento às ações de caráter emergencial em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e, por fim, o monitoramento e a avaliação das ações de assistência social, mediante assessoria dos Estados, Distrito Federal e Municípios para o seu aprimoramento (BRASIL, 1993).

Além disso, a União apoiará o desenvolvimento e o aprimoramento à gestão descentralizada dos benefícios, projetos e serviços da Assistência Social, mediante recursos financeiros, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para utilização dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (BRASIL, 1993).

Por outro lado, compete aos Estados: a destinação de recursos financeiros aos Municípios como parte do custeio do pagamento dos benefícios eventuais; o cofinanciamento dos serviços e dos projetos da política assistencial em nível regional; o atendimento às ações de caráter de emergência, em conjunto com os Municípios; o estímulo financeiro as associações e consórcios municipais dos serviços de caráter

---

12 “Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo” (BRASIL, 1993).

13 “Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento” (BRASIL, 1993).

assistencial; a prestação de serviços assistências em âmbito estadual, mediante rede regional de serviços, em virtude de ausência de demanda municipal; e, por fim, realização de monitoramento da política assistencial e assessoria aos Municípios para o seu aprimoramento (BRASIL, 1993).

Por fim, é competência do Município e do Distrito Federal, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 8.472/1993<sup>14</sup>: a destinação de recursos financeiros para o pagamento dos benefícios eventuais; a efetuação dos pagamentos de auxílios natalidade e funeral; a execução de projetos de combate à pobreza; o atendimento às ações da Assistência Social de natureza emergenciais; a prestação dos serviços dispostos no artigo 23 da Lei Orgânica da Assistência Social; o cofinanciamento das ações de melhorias da gestão, dos serviços e dos projetos da Assistência Social no Município; e, por fim, o desenvolvimento de ações de acompanhamento e avaliação acerca da política assistencial local (BRASIL, 1993).

Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993<sup>15</sup>, o Benefício de Prestação Continuada consiste em garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa (sessenta e cinco anos de idade ou mais) e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios para o seu próprio mantimento nem de tê-la provida pela família (BRASIL, 1993). Vaitsman e Lobato (2017, p. 3528) compreendem o Benefício de Prestação Continuada como “um direito assistencial garantido pela Constituição Federal de 1988 a

14 “Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito” (BRASIL, 1993).

15 “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (BRASIL, 1993).

idosos com 65 anos ou mais de idade e a pessoas com deficiência cuja renda familiar seja de até 1/4 do salário mínimo”.

Conforme disposto no parágrafo primeiro, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social<sup>16</sup>, a família é composta, para fins de concessão do referido benefício assistencial, pelo pleiteante, o cônjuge ou companheiro, os pais e, ausentes estes, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados que residem no mesmo lar (BRASIL, 1993).

A Lei Orgânica da Assistência Social também estabeleceu a definição de pessoa com deficiência. Consoante os termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/1993<sup>17</sup>, considera-se pessoa com deficiência o indivíduo “que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 1993). “Como critério de impedimento de longo prazo, a lei considera o período mínimo de dois anos” (VAITSMAN; LOBATO, 2017, p. 3528).

Vaitsman e Lobato (2017, p. 3528) asseveram que a definição de deficiência para a concessão do Benefício de Prestação Continuada passou por várias modificações desde a sua instituição. Até a década de 2010, o entendimento de deficiência positivado na legislação era rigorosamente biomédico (AMADO, 2020; VAITSMAN; LOBATO, 2017). “Os critérios de elegibilidade se baseiam na concepção de deficiência vista como incapacidade para a vida independente e para o trabalho decorrentes de anomalias/lesões corpóreas” (VAITSMAN; LOBATO, 2017, p. 3528).

Em decorrência de questionamentos constantes ao modelo biomédico de definição de deficiência, um novo modelo de avaliação da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial foi implantado em 2007 por meio do Decreto nº 6.214/2007 e efetivado como avaliação em 2009 (BRASIL, 2007; VAITSMAN; LOBATO, 2017).

O novo modelo de avaliação da deficiência adotou outros fatores que são levados em consideração no momento da análise, especialmente dentro do contexto

---

16 “Art. 20. [...] § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (BRASIL, 1993).

17 “Art. 20. [...] § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 1993).

social e pessoal do indivíduo (SANTOS, 2011; STOPA, 2019; VAITSMAN; LOBATO, 2017). “Funcionalidade e incapacidade passaram a ser vistos como resultado da interação entre estados de saúde, contextos ambiental, sociofamiliar e participação na sociedade” (VAITSMAN; LOBATO, 2017, p. 3528).

O Benefício de Prestação Continuada poderá ser revisto a cada dois anos, momento na qual serão reavaliados todos os elementos probatórios que basearam a concessão do benefício assistencial (BRASIL, 1993). Desse modo, se forem constatadas superação dos requisitos ou em caso de morte do beneficiário, o pagamento será cessado<sup>18</sup> (BRASIL, 1993). De outra mão, haverá o cancelamento do benefício quando for constatado irregularidade na sua concessão (BRASIL, 1993).

No ano de 2021, o número de cidadãos que tiveram concedido em seu favor o Benefício de Prestação Continuada alcançou a marca total de 5.066.190. É preciso destacar que nem todos os requerimentos administrativos são deferidos, havendo em vários casos o indeferimento administrativo, sendo necessária a provocação do judiciário pelo requerente para ser revista a decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão ao amparo (BRASIL, 2022).

Em 2021, foram disponibilizados quase 62 bilhões de reais aos beneficiários do amparo assistencial, conforme evidenciado nas Figura 1 e 2.

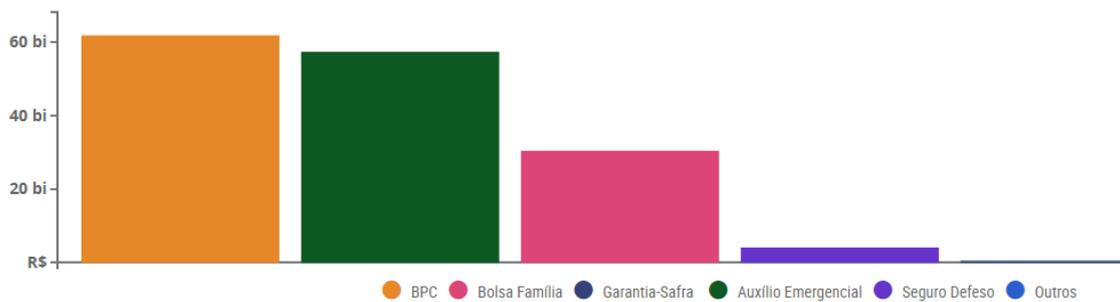
Figura 01 - Valores disponibilizados pelo Governo Federal para benefícios.

PROGRAMA SOCIAL ↕	VALOR DISPONIBILIZADO (R\$) ▼
BPC	61.790.408.928,18
Auxílio Emergencial	57.344.479.568,00
Bolsa Família	30.449.730.723,00
Seguro Defeso	4.183.192.387,08
Garantia-Safra	602.175.360,00
PETI	6.650,00

Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal (BRASIL, 2022).

Figura 02 - Valores disponibilizados de benefícios por tipo de benefício.

<sup>18</sup> “Art. 21. [...] § 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento” (BRASIL, 1993).



Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal (BRASIL, 2022).

Como se observa nas Figuras 01 e 02, o Benefício de Prestação Continuada foi o benefício ao cidadão com o maior valor de recursos financeiros disponibilizado pelo Governo Federal para pagamento das rendas assistenciais, superando os valores destinados ao Bolsa Família, ao Auxílio Emergencial, ao PETI, ao Garantia-Safra e ao Seguro Defeso (BRASIL, 2022). Portanto, o Benefício de Prestação Continuada representa esperança para inúmeros indivíduos que possuem mais de 65 anos ou alguma deficiência e se encontram em situação de miserabilidade.

#### **4. A MISERABILIDADE COMO CRITÉRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: UMA DISCUSSÃO CRÍTICO-REFLEXIVA**

O parágrafo 3º, do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, estabelece o critério econômico para concessão do Benefício de Prestação Continuada. Nos termos do parágrafo em comento, “terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo” (BRASIL, 1993).

Nesse sentido, o critério da renda para concessão do Benefício de Prestação Continuada busca enquadrar os indivíduos que não possuam condições de arcar com o próprio sustento ou que possa tê-lo provido pela família, comprovado mediante exigência de renda per capita mensal familiar não superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, auferido objetivamente nos casos concretos (AMADO, 2020; NERIS, 2020).

Assim, para que o indivíduo tenha deferido em seu favor o Benefício de Prestação Continuada, é necessário o preenchimento de outros três requisitos: “1) Que a pessoa portadora de deficiência seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho; 2) Que o idoso conte com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais; 3) Que

o requerente não receba qualquer outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime” (NERIS, 2020, p. 90).

O artigo 20-B da Lei Orgânica da Assistência Social assevera a possibilidade de ser apreciado outros elementos probatórios da condição de vulnerabilidade de que trata o parágrafo 11, do artigo 20 da Lei em comento<sup>19</sup>, para ampliação do critério de renda familiar per capita. Nesse sentido, além do grau de deficiência, poderão ser considerados:

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e.

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (BRASIL, 1993).

Como se percebe, a alteração instituída pela Lei nº 14.176/2021<sup>20</sup> representou avanços significativos na avaliação dos requerimentos de Benefício de Prestação Continuada, isto porque a possibilidade de despesas ordinárias serem levadas em consideração – como gastos com medicamentos, moradia (aluguel), alimentação especial, cuidados com higiene (fraldas) – para difusão da política assistencial mediante garantia de um salário mínimo aos indivíduos em situação de extrema pobreza (BRASIL, 2021).

Destaca-se, ainda, que a Lei nº 8.742/1993, especialmente por meio do parágrafo 14, do seu artigo 20<sup>21</sup>, garantiu que o Benefício de Prestação Continuada ou qualquer outro benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido ao idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado no cálculo da renda para concessão do benefício assistencial (BRASIL,

---

19 “Art. 20. [...] § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento” (BRASIL, 1993).

20 “Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida” (BRASIL, 2021).

21 Art. 20. § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

1993), podendo ser concedido a mais de um membro do mesmo núcleo familiar, desde que atendidos os critérios estabelecidos pela lei<sup>22</sup> (BRASIL, 1993).

Acerca da aludida flexibilização do critério econômico contida no parágrafo 14, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, Reinaldo e Diniz (2015, p. 8) consideram que,

[...] os seus destinatários (pessoas em precária situação socioeconômica), o legislador entendeu, corretamente, que seria desmesurado incluir tais parcelas na aferição do critério econômico do BPC. A possibilidade de cumulação dessas rendas, portanto, está longe de caracterizar uma política demagógica ou de enriquecimento exacerbado por parte de seus beneficiários, pois apenas garante, através da distribuição de renda, o direito à dignidade humana e o acesso a oportunidades isonômicas.

Conforme apontam Reinaldo e Diniz (2015), a referida flexibilização do critério econômico para não computar o benefício previdenciário de até um salário-mínimo concedido ao idoso acima de 65 anos de idade ou a pessoa com deficiência da mesma família do requerente, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, não visa o enriquecimento dos beneficiários, tendo em vista que, apenas visa garantir o direito à dignidade humana e o acesso ao mínimo existencial.

No período de Pandemia da Covid-19, o requisito econômico para concessão do Benefício de Prestação Continuada sofreu alteração substancial. A Lei nº 13.981/2020<sup>23</sup> alterou o parágrafo 3º, do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, passando a vigorar com a seguinte descrição: “§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo” (BRASIL, 2020).

Ocorre que, a elevação do critério econômico para fins de concessão do benefício assistencial foi objeto de veto presencial (ARAUJO; MAGAJEWSKI, 2020), sendo, posteriormente, objeto de impugnação mediante Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (nº 662), ajuizada pela Presidência da República, por meio da Advocacia-Geral da União (ARAUJO; MAGAJEWSKI, 2020; NERIS, 2020).

Dessa forma, ao apreciar, preliminarmente, em decisão monocrática, o Ministro Relator Gilmar Mendes recepcionou a ADPF nº 662 como Ação Direta de

---

22 Art. 20. [...] § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.

23 "Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 20 [...] § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo" (BRASIL, 2020).

Inconstitucionalidade e, no mérito, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido que o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 não teria aplicabilidade imediata, de tal maneira que o exercício do direito ao benefício assistencial estaria condicionado a regulamentação legal (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, o entendimento adotado pelo Ministro Relator Gilmar Mendes consistiu na exigência constitucional da prévia fonte de custeio para a extensão do Benefício de Prestação Continuada, o que não foi observado pelo legislador na concepção do Ministro (BRASIL, 2020; ARAUJO; MAGAJEWSKI, 2020; NERIS, 2020).

Sob a ótica da Dignidade da Pessoa Humana e do acesso ao mínimo existencial, o critério econômico de renda per capita familiar igual ou superior a um quarto do salário mínimo deve ser considerado apenas como um limite mínimo, visto que, é possível que o julgador leve em consideração aspectos outros que possam auferir, com precisão, o grau de vulnerabilidade econômica em que vive o requerente.

Conforme aponta Neris (2020, p. 94),

Assim, ainda que a renda familiar per capita do beneficiário supere um quarto do salário mínimo, a concessão do Benefício de Prestação Continuada é possível, desde que a vulnerabilidade econômica seja comprovada por outros meios, possibilidade que encontra fundamento legal no § 11, do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 13.156/15.

Na mesma linha de entendimento, Moreira e Serau Júnior (2015, p. 261) asseveram que:

Logo, quando a política pública assistencial consagra o direito ao benefício de um salário mínimo aos deficientes e idosos que estejam em situação de necessidade e vulnerabilidade social, está indicando que tal quantia deverá ser entendida como “direito mínimo” à garantia da vida digna do cidadão, o que permite dotá-la de suporte teórico adequado dentro das ideias de Rawls, sobretudo no princípio da diferença e na sua caracterização como medida de justiça social distributiva.

Neste sentido, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e o do Superior Tribunal de Justiça também entendem pela flexibilização do critério econômico insculpido no artigo 20, parágrafo 3º da Lei nº 8.742/1993:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LIMITE DE  $\frac{1}{4}$  DO SALÁRIO MÍNIMO PREVISTO NO § 3º, ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93.1. A Turma Recursal de Tocantins negou ao autor o direito ao benefício assistencial sob o fundamento

de sua renda ultrapassar o limite de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de salário mínimo, previsto no artigo 20 da Lei 8.742/1993.2. A questão atinente à comprovação da miserabilidade vem sofrendo modificações jurisprudenciais, para considerar que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituado no artigo 203, V, da Constituição Federal. 3. Incidente conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão e sentença proferidos. (TNU, PEDILEF n.º 200543009039683/TO, Relatora: Juíza Federal Maria Divina Vitória, 2007).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. (...) III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes. Recurso não conhecido. (STJ, REsp. n.º 200200628587, 5ª Turma, Relator: Min. Félix Fischer, 2002).

Portanto, o Benefício de Prestação Continuada pode ser considerado uma ferramenta para concretização da Justiça Social na medida em que visa prover o mínimo existencial para garantir o atendimento às necessidades dos cidadãos que não possuem condições de provê-las, em atenção ao Princípio Dignidade da Pessoa Humana (MOREIRA; SERAU JÚNIOR, 2015; REINALDO; DINIZ, 2015).

Além disso, assevera-se que o Benefício de Prestação Continuada não pode ser interpretado apenas como uma forma de elevar o padrão de vida, visto que, não visa garantir melhores condições de vida para quem não se encontra em estado de extrema miséria, mas garantir o mínimo existencial de quem não possui condições para sobreviver. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região adotou este entendimento em sede de Apelação nos autos do processo 0015825-25.2011.404.9999, relatado pela Desembargadora Cláudia Cristina Cristofani:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO FINANCEIRO. RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A  $\frac{1}{4}$  DO SALÁRIO MÍNIMO.1. O benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência ou à pessoa idosa; b) pertencente à grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.2. **O benefício destina-se a suprir o mínimo para subsistência de quem se encontra efetivamente em estado de miserabilidade e não tem recursos para prover seu o próprio, e nem potenciais alimentantes com obrigação legal de fazê-lo.**3. Não se pretende, com o benefício assistencial, elevar o padrão de vida de famílias que se encontram acima da linha de pobreza, e nem fazer com que o Estado se substitua à família suprimindo as obrigações recíprocas entre seus membros.4. No caso, ainda

que se aplique a mitigação do critério para aferição da miserabilidade o requisito financeiro não se faz presente. (Apelação 0015825-25.2011.404.9999, Rel. Des. Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 09/02/2012).

Conforme o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2012), o Benefício de Prestação Continuada visa suprir o mínimo existencial de quem vive em situação de miserabilidade e não pode prover o próprio sustento nem de tê-lo provido, ou seja, não é objetivo do benefício assistencial elevar o padrão financeiro dos beneficiários, tampouco substituir a obrigação do núcleo familiar de prover o sustento dos seus integrantes.

Em que pese os avanços na operacionalização dos requerimentos do Benefício de Prestação Continuada, as análises para concessão do referido benefício assistencial ainda são dependentes do caráter subjetivo intrínseco da decisão, isto porque a tarefa de definição de parâmetros – tanto os parâmetros que auferem o grau de incapacidade como os parâmetros que apuram o nível de miserabilidade – que sejam aplicados a cada indivíduo da mesma forma é complexa e praticamente inconcebível (DINIZ; MEDEIROS; SQUINCA, 2007; VAITSMAN; LOBATO, 2017).

Dessa forma, a avaliação do critério econômico para concessão do Benefício de Prestação Continuada deve considerar os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Razoabilidade e da Legalidade, para que sejam evidenciadas as reais condições de vida dos pleiteantes do benefício assistencial, de modo a potencializar a Justiça Social e a concretizar o mínimo existencial (MOREIRA; SERAU JÚNIOR, 2015; REINALDO; DINIZ, 2015).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir de todos os pontos debatidos ao longo do artigo, é possível afirmar que a Assistência Social é elemento essencial da Seguridade Social, cujo os objetivos principais visam a proteção social mediante à garantia da vida e à prevenção de riscos, especialmente em relação à família, à maternidade e à velhice, por meio de benefícios assistenciais como o Benefício de Prestação Continuada, o Programa Bolsa Família, o Benefício Emergencial, o Auxílio-Inclusão e outros.

Desse modo, percebeu-se que a Lei Orgânica da Assistência Social organizou a Assistência Social no Brasil, regulamentando, especificamente, os artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988, garantindo atendimento às necessidades básicas das

famílias vulneráveis em situação de miséria social. Nesse sentido, a Lei nº 8.742/1993 instituiu o Benefício de Prestação Continuada como garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios para o seu próprio mantimento nem de tê-la provida pela família.

Conforme fora observado, o Benefício de Prestação Continuada foi o benefício com o maior volume em termos de valores financeiros disponibilizados pelo Governo Federal, superando os valores destinados ao Bolsa Família, ao Auxílio Emergencial, ao PETI, ao Garantia-Safra e ao Seguro Defeso. Dessa forma, o Benefício de Prestação Continuada representa esperança para indivíduos que possuem mais de 65 anos ou alguma deficiência e não possuem meios suficientes de prover o próprio sustento, vivendo em situação de miséria.

Não obstante os avanços na operacionalização das avaliações do Benefício de Prestação Continuada, o exame dos requisitos do benefício assistencial é marcado pela carga subjetiva do julgador. Nesse sentido, a avaliação do critério econômico para concessão do Benefício de Prestação Continuada deve considerar, além dos critérios insculpidos na norma e dos entendimentos adotados pelos tribunais, aspectos outros que possam auferir o grau de vulnerabilidade econômica em que vive o pleiteante, de modo a potencializar a Justiça Social e a concretizar os direitos sociais e fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988, sob a ótica dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Razoabilidade e da Legalidade.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Tania Paim Caldas; VILARDO, Maria Aglaé Tadesco; FERREIRA, Aldo Pacheco. Acesso das pessoas com deficiência mental aos direitos e garantias previstos na Lei Brasileira de Inclusão por meio do Sistema Único de Assistência Social. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 4, p. 190-206, 2019.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

ARAUJO, Luiz, MAGAJEWSKI, Fábio. Direito Fundamental à renda mínima das pessoas com deficiência: uma análise constitucional do benefício de prestação continuada. **Argumenta Journal Law**, n. 32, p. 317-340, 2020.

BEHRING, Elaine; BOSCHETTI, Ivanete. **Políticas sociais: fundamentos e história**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade Social e trabalho: Paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil**. Brasília: Letras Livres, EdUnB, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: [BRASIL. Portal da Transparência do Governo Federal. Controladoria Geral da União-CGU. \*\*Benefícios ao cidadão: BPC\*\*. 2022. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios>. Acesso em: 22 mai. 2022.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.214%2C%20DE%2026,2003%20%2C%20acresce%20par%C3%A1grafo%20ao%20art. Acesso em: 19 mai. 2022.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. nº 200200628587**. Processual Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Prequestionamento. Assistência Social. Benefício da Prestação Continuada. Requisitos Legais. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Relator: Min. Min. Félix Fischer, 21 de maio de 2002. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=126&pagina=951&data=07/03/2008&captchafield=firistAccess>. Acesso em: 19 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 662**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 03 de abril de 2020. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=126&pagina=951&data=07/03/2008&captchafield=firistAccess>. Acesso em: 19 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação 0015825-25.2011.404.9999**. Previdenciário. Benefício de Prestação Continuada. Requisito financeiro. Renda per capita não superior a ¼ do salário mínimo. Recorrido: Município de São Paulo. Relatora: Des. Cláudia Cristina Cristofani, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: [https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=0015825-25.2011.404.9999&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=0015825-25.2011.404.9999&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=). Acesso em: 19 ago. 2011.

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização PEDILEF nº 200543009039683**. Benefício Assistencial. Limite de ¼ do salário mínimo previsto no § 3º, Art. 20, da Lei nº 8.742/1993. Relatora: Juíza Federal Maria Divina Vitória, 21 de outubro de 2007. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/25982731/pg142-judicial-1-instancia-interior-parte-i-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo-djsp-de-11-04-2011>. Acesso em: 16 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113981.htm). Acesso em: 19 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm). Acesso em: 19 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de dezembro de 1993**. Dispõe Sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm). Acesso em: 11 mai. 2022.

CARDOSO, Phelipe. **Manual de Direito Previdenciário**: volume único. 2. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CASTRO, Helena Ramos de; COSTA, José Ricardo Caetano. Os impactos da Reforma Trabalhista no âmbito do Direito Previdenciário. **Revista brasileira de direitos sociais**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 25-40, 2019.

COSTA, Teresa Cristina Moura; FERREIRA, Maria D'alva Macedo. Os sistemas de proteção social e suas influências na configuração da Seguridade Social e da Assistência Social no Brasil. **Revista FSA**, Teresina, v. 10, n. 3, p. 228-253, 2013.

COUTO, Berenice Rojas. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?** 4 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; SQUINCA, Flávia. Reflexões sobre a versão em Português da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. **Cad Saúde Pública**, v. 23, n. 10, p. 2507-2510, 2007.

FREITAS, Cristiane Redin; GUARESCHI. A Assistência Social no Brasil e os usuários: possibilidades e contradições. **Diálogo**, Canoas, n. 25, p. 145-160, 2014.

MOREIRA, Andréia Castro Dias Moreira; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. Justiça Social: o benefício de assistencial de prestação continuada (BPC) no Estado brasileiro e a sua fundamentação em Uma Teoria de Justiça de John Rawls. **JURIS**, Rio Grande, v. 24, p. 231-263, 2015.

NERIS, Lucas Gabriel Duarte. Benefício de Prestação Continuada e a problemática da flexibilização do critério objetivo de renda familiar per capita: uma análise da ADPF 662 sob a ótica do STF. **Revista Antinomias**, v. 1, n. 1, p. 82-97, 2021.

REINALDO, Anne Augusta Alencar Leite; DINIZ, Matheus Brito Nunes. Ativismo judicial e direitos sociais: a jurisprudência como instrumento de construção e adequação dos critérios econômicos para o acesso ao Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC). **Revista Parahyba Judiciária**, v. 9, n. 9, p. 1-24, 2015.

SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência e BPC: o que muda na vida das pessoas atendidas? **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, n. 1, p. 787-796, 2011.

SANTOS, Wederson Rufino dos. O circuito familista na Política de Assistência Social. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 388-402, 2017.

SOARES, Márcia Miranda; CUNHA, Edite da Penha. Política de assistência social e coordenação federativa no Brasil. **Revista Serviço Público**, Brasília, v. 67, n. 1, p. 85-108, 2016.

STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 135, p. 231-248, 2019.

VAITSMAN, Jeni; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa Lobato. Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 11, p. 3527-3536, 2017.